

ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 127/18

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 11 de julho de 2018 - Publicação: Quinta-feira, 12 de julho de 2018. (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 572/18

O Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 013602/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO, no período de **23 a 28/07** do corrente ano, para realizar Visita Técnica ao TCE/RS (24/07/2018), participar da III Reunião do Colégio Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas do Brasil, no TCM-SP (26/07/2018) e Reunião da ATRICON no TCE-SP (27/07/2018), atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Vice-Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 573/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº **013407/2018** e na Informação nº 205/2018- DGP.

RESOLVE:

Conceder ao Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, 30 (trinta) dias de férias, referente ao período aquisitivo 2017/2018, para gozo a partir do dia 23/07/2018, com base no art. 172 da Lei nº 5888/09 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO RBELO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI





PORTARIA Nº 574/18

Altera a Portaria nº 154/2017.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 11/2018- Corregedoria, protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 013213/2018,

RESOLVE:

Designar os servidores os abaixo relacionados para compor a Comissão de Ética a fim de possibilitar eventuais procedimentos a serem instaurados no âmbito da Corregedoria Geral.

SERVIDOR	MATRICULA
Aline de Oliveira Pierot Leal	97.689-X
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	97.185-5
Antônio Rodrigues de Lima	96.672-0

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI

EDITAIS DE CITAÇÃO

Processo TC. Nº 002886/2016 - Prestação de Contas do Município de Altos - PI, exercício 2016.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Hamilton do Nascimento Pereira.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Altos – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002886/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de julho de dois mil e dezoito.

Processo TC. Nº 005169/2015 - Prestação de Contas do Município de Rio Grande do Piauí - PI, exercício 2015.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Rones Pereira da Silva.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí – PI, exercício 2015, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas TC. Nº 005169/2015. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de julho de dois mil e dezoito.

*

Processo TC. Nº 002599/2018 - Inspeção relativa à Prefeitura Municipal de União - PI, exercício 2018.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: José Alexandrino Feitosa.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente da Câmara Municipal de União – PI, exercício 2018, no prazo de **30** (**trinta**) **dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente os seguintes documentos: a) Ato Normativo de Fixação dos Subsídios dos Membros do Poder do Legislativo Municipal para a Legislatura 2017/2020; b) Comprovação da publicação do Ato de Fixação dos subsídios dos Vereadores no Diário Oficial dos Municípios e c) Certidão, emitida pelo Presidente da Câmara Municipal, confirmando a regular tramitação e a aprovação, pelo Plenário da Câmara, do Ato de Fixação dos Subsídios dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020, referente a Inspeção **TC.** Nº 002599/2018. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de julho de dois mil e dezoito.

AVISO DE INTIMAÇÃO

Processo TC/012768/2018 - Pedido de Revisão relativo à Câmara Municipal de Nazária-PI, exercício 2013.

Relator: Sr. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Advogado: Dr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho - OAB/PI nº 12.963.

Assunto: Ausência da cópia da decisão recorrida e comprovação de sua publicação.

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Advogado **Dr. Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho – OAB/PI n° 12.963**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta intimação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, apresente a cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação, com vistas à regular instrução processual, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 da Lei n° 13.105/15 (Novo CPC), aplicável ao caso, em razão do disposto no art. 170 da Lei Orgânica n° 5.888/09. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de julho de dois mil e dezoito.

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

* Republicação por incorreção

TERMO DE RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 070/2018

Aos onze dias do mês de julho do ano de 2018, RATIFICO, com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 070/2018, em favor da empresa **DA SILVA & ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL**, inscrita no **CNPJ Nº 10.370.580/0001-62**, no valor total de * R\$ 8.670,00 (oito mil seiscentos e setenta reais), referente às inscrições da Conselheira desta Corte de Contas, Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins (Corregedora Geral), bem como do Conselheiro Kléber Dantas Eulálio e do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras (Membros da Comissão Permanente de Processo Disciplinar) no Curso "PASSO A PASSO DO PROCESSO DISCIPLINAR", tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 12 e peças 2 e 5/7 do processo TC/012736/2018.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Presidente do TCE/PI



EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DO PIAUI. A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI, O MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI, A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DO PIAUI E AS CONCESSIONÁRIAS DE AUTOMÓVEIS.

Processo Administrativo: TC/013586/2018

Partes: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE-PI (CNPJ/MF nº 05.818.935/0001-01) e Outros.

OBJETO: O presente Termo de Cooperação tem por objeto arrecadar recursos financeiros a serem vertidos ao Fundo financeiro do Regime Próprio de Previdência Social do Estado (art. 61 d a Lei n° 6.292, de 19 de dezembro de 2012), bem como alavancar o mercado do setor automobilístico no Estado do Piaui.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30/07/2018

VALOR: Sem ônus financeiro para o TCE-PI. **BASE LEGAL:** Lei nº 8666/93 e Lei nº 9.648/98.

DATA DA ASSINATURA:19/06/2018

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO Nº 1.070/18

PROCESSO: TC/010242/2015.

DECISÃO: N° 205/18.

ASSUNTO: Admissão de Pessoal (Edital n.º 01/2015)

PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de São João do Piauí

RESPONSÁVEL: Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal

ADVOGADO(A): Leonardo Burlamaqui Ferreira OAB/PI n° 12.795 (procuração anexa peça n° 21) PROCURADOR: Plínio

Valente Ramos Neto

RELATOR: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. REQUISISTOS PARA REGISTRO. ATENDIMENTO.

 Os atos de admissões obedeceram aos requisitos necessários para o registro, quais sejam: prévia aprovação em concurso público, criação dos cargos por meio de lei e obediência à ordem de classificação.

SUMÁRIO. Admissão de pessoal. Prefeitura Municipal de São João do Piauí. Legalidade. Registro. Solicitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Admissões (peças 09 a 13), a informação sobre análise de contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 22 a 26, 35 a 37 e peça 46), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 27, 38 e 47), o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (peça 50), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de São João do Piauí-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 01/2015) e sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves (*Prefeito Municipal*), autorizando o registro dos atos admissionais (art. 197, I, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14) dos servidores listados na TABELA 01 (peça 46), considerando que os atos de admissão atenderam aos requisitos exigidos para o registro.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **solicitação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao **atual gestor da Prefeitura Municipal de**



São João do Piauí-PI "para que refaça a retificação do cargo do servidor Rogério Moura Sousa, em virtude da ocorrência de um problema técnico quando da migração dos dados do antigo sistema para o novo sistema RH Web".

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 26 de junho de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva Relator

PARECER PRÉVIO Nº. 80/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHA NA ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. DÉFICIT NA RECEITA TOTAL ARRECADADA.

Sumário. Município de Marcolândia. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

PROCESSO: TC Nº. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Governo do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedades e falhas de natureza meramente formal: a) Falha na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO: constatou-se que a LDO não dispôs sobre normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos (art. 4 °, alínea "e", LRF); b) Peças ausentes: não foram enviadas ao Tribunal de Contas as seguintes peça exigidas pela Resolução TCE n°. 09/2014: demonstrativo da despesa com pessoal referente ao 1° semestre; demonstrativo da receita corrente líquida referentes aos 1° e 2° semestres; demonstrativos do resultado nominal referentes aos 1° e 2° semestres; demonstrativos da receita de alienação de ativos e aplicação dos resultados referentes aos 1°, 2°, 3°, 4° e 5° bimestres- ocorrência parcialmente sanada. c) Déficit na receita total arrecadada: a receita total arrecadada foi de R\$ 18.578.656,47, correspondendo a 61,42% em relação à receita prevista, representando um déficit de R\$ 11.671.641,47.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade



com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 61) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em emitir parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Marcolândia, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Pedro de Araújo - Prefeito Municipal - com fundamento no art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator





ACÓRDÃO Nº. 940/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos e o cumprimento da lei orçamentária anual.

Sumário. Município de Marcolândia. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr^a. Géssica Ravena Vieira de Araújo - Gestora (01/01 a 31/05)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2015.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o





Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 63) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marcolândia, sob responsabilidade da Srª. Géssica Ravena Vieira de Araújo - gestora da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas em apreço.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 941/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI FEDERAL N°. 8.666/93. OMISSÃO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES CAUSADORAS DE PERDA PATRIMONIAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do gestor responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Município de Marcolândia. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.





PROCESSO: TC No. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Pedro de Araújo - Gestor (01/06 a 31/12)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressas na Lei Federal nº. 8.666/93; b) Omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput da Lei nº. 8.429/92).

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 59) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Marcolândia, sob responsabilidade do Sr. Francisco Pedro de Araújo gestor da Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.



Acordam, os Conselheiros, unânimes, em não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas em apreço.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 942/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPENHAMENTO DE DESPESAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL.

A falha constante neste processo não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas da gestora responsável, caracterizando-se apenas como falha de natureza formal, a qual não ensejou dano ao erário.

Sumário. Município de Marcolândia. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC N°. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sra. Armandina Vieira de Araújo - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/05)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: Empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com



ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Marcolândia, sob responsabilidade da Srª. Armandina Vieira de Araújo - gestora do Fundo Municipal, no período de 01 de janeiro a 31 de maio do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço. **Ausentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator





ACÓRDÃO Nº. 943/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE FALHAS NA UNIDADE GESTORA.

A análise das contas evidencia, dentre outros aspectos, a probidade da administração, a legalidade na aplicação dos recursos públicos e o cumprimento da lei orçamentária anual.

Sumário. Município de Marcolândia. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão.

PROCESSO: TC No. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Pedro de Araújo - Gestor do Fundo Especial (01/06 a 31/12)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADE APURADA: O relatório de instrução não informa a ocorrência de impropriedades ou falhas relacionadas a essa unidade gestora no exercício financeiro de 2015.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o

*

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 57) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB de Marcolândia, sob responsabilidade do Sr. Francisco Pedro de Araújo - gestor do Fundo Municipal, no período de 01 de junho a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso I da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 944/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPENHAMENTO DE DESPESAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL.

A falha constante neste processo não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas da gestora responsável, caracterizando-se apenas como falha de natureza formal, a qual não ensejou dano ao erário.

Sumário. Município de Marcolândia. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18





ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr^a. Maria Albertiza da Costa Araújo Teixeira - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/05)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão

judicial.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 58) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Marcolândia, sob responsabilidade da Srª. Maria Albertiza da Costa Araújo Teixeira - gestora do Fundo Municipal, no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de maio do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.



Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 945/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COM VIOLAÇÃO DE DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NA LEI FEDERAL N°. 8.666/93; EMPENHAMENTO DE DESPESAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL.

As falhas constantes neste processo não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas da gestora responsável, caracterizando-se apenas como falhas de natureza formal, as quais não ensejaram dano ao erário.

Sumário. Município de Marcolândia. Fundo Municipal de Educação - FME. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa à gestora.

PROCESSO: TC Nº. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sra. Armandina Vieira de Araújo - Gestora do Fundo Especial (01/01 a 31/05)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Impropriedade e falha de natureza meramente formal: a) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93; b) Empenhamento de despesas para pagamento de precatórios em cumprimento de decisão judicial.



Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 53) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação - FME de Marcolândia, sob responsabilidade da Srª. Armandina Vieira de Araújo - gestora do Fundo Municipal, no período compreendido entre 01 de janeiro a 31 de maio do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator





ACÓRDÃO Nº. 946/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE FORMA FRAGMENTADA. IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL.

A falha constante neste processo não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas do gestor responsável, caracterizando-se apenas como falha de natureza formal, a qual não ensejou dano ao erário.

Sumário. Município de Marcolândia. Fundo Municipal de Educação - FME. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas de gestão, sem aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC No. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Pedro de Araújo - Gestor do Fundo Especial (01/06 a 31/12)

ADVOGADO: Sem representação nos autos

RESPONSÁVEL CONTÁBIL: Barros e Cunha ME CRC nº. 0236/0

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Despesas de forma fragmentada, no montante de R\$ 61.810,00 (sessenta e um mil, oitocentos e dez reais), cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista no art. 8.666/93, para as seguintes aquisições: a) gêneros alimentícios, no valor de R\$ 40.810,00; b) servicos contábeis, no montante de R\$ 21.000,00.

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.



Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a proposta de voto do Relator (Peça nº. 52) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão do Fundo Municipal de Educação - FME de Marcolândia, sob responsabilidade do Sr. Francisco Pedro de Araújo - gestor do Fundo Municipal, no período compreendido entre 01 de junho a 31 de dezembro do exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso II da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018 de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 947/18

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (ART. 26. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI FEDERAL 8666/93). DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE 70% DA RECEITA (REPASSE DA CÂMARA MUNICIPAL) COM FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUINDO O GASTO COM O SUBSÍDIO DE SEUS VEREADORES (ART. 29-A, §2°, II DA CF/88). VARIAÇÃO DE 27,85% NO TOTAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO ANTERIOR (ART. 29, VI DA CF/88). DANO AO ERÁRIO, DECORRENTE DE ATO DE GESTÃO ILEGAL, ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO.

No tocante a irregularidade em procedimento de inexigibilidade na contratação de contador, em sede de contraditório, o gestor apresentou





cópia do procedimento de inexigibilidade e de suas publicações, que, no entanto, não contêm a demonstração de que o prestador escolhido é notoriamente especializado e que os serviços têm natureza singular, não rotineira. Além disso, o procedimento de inexigibilidade não foi cadastrado no sistema Licitações Web.

Sumário. Município de Marcolândia. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidades às contas de gestão com aplicação de multa ao gestor.

PROCESSO: TC Nº. 005.366/15

DECISÃO Nº. 293/18

ASSUNTO: Processo de Prestação de Contas Anuais de Gestão do Município de Marcolândia - Exercício Financeiro de 2015

RESPONSÁVEL: Sr. Antônio Luís Paiva Diniz - Presidente da Câmara Municipal

ADVOGADOS: Dr. Juarez Paiva Ribeiro Neto - OAB/PI nº. 9.729

Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 (Peça nº. 49)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR DO MPC: Plínio Valente Ramos Neto

IMPROPRIEDADES APURADAS: Dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico: a) Irregularidades de procedimento de inexigibilidade (art. 26, parágrafo único da Lei Federal nº. 8666/93); b) Descumprimento do limite máximo de 70% da receita (repasse da Câmara Municipal) com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores (art. 29-A, §2º, II da CF/88); c) Variação de 27,85% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI da CF/88).

Inicialmente, cabe ressaltar que o presente processo foi relatado pelo Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, e teve a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos. Após isso, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos da proposta de decisão: CONTAS de GOVERNO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito: emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas; CONTAS DE GESTÃO. Gestora: Géssica Ravena Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; CONTAS DE GESTÃO. Gestor: Francisco Pedro de Araújo - Prefeito (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEB. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora: Maria Albetiza da Costa Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestora: Armandina Vieira de Araújo (De: 01/01/15 à 31/05/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa à gestora; FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME. Gestor: Francisco Pedro de Araújo (De: 01/06/15 à 31/12/15): julgamento de regularidade com ressalvas, pela não aplicação de multa ao gestor; CÂMARA MUNICIPAL. Gestor: Antônio Luis Paiva Diniz - Presidente: julgamento de irregularidade, e pela aplicação de multa ao gestor no valor de 800 UFR.

Posteriormente, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras levantou questão de ordem arguindo nulidade absoluta do julgamento, uma vez que o processo era da relatoria do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, e solicitando que o processo fosse retirado de pauta e julgado em momento ulterior pelo relator titular. O Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o





Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo manifestaram-se pela convalidação do julgamento, por entenderem ser cabível ao caso e mantê-lo, corrigindo-se a relatoria que é do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Decidiu a Segunda Câmara, por maioria, pela convalidação do julgamento nos termos acima proferidos. Vencido o Conselheiro Jackson Nobre Veras, que votou pela nulidade absoluta do julgamento e pela retirada de pauta para julgamento em momento ulterior pelo relator titular, Conselheiro Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as conclusões da Secretaria do Tribunal (Peças nº. 10 e 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 35), a sustentação oral do advogado, Dr. Luís Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº. 12.002 - que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (Peça nº. 51) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, em julgar Irregulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Marcolândia, sob responsabilidade do Sr. Antônio Luís Paiva Diniz - Presidente da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2015 - com fundamento no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao gestor responsável pelas contas de gestão em apreço, com fundamento no art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI, em virtude das seguintes ocorrências: a) envio intempestivo das prestações de contas mensais - 100 UFRs/PI, b) irregularidades em procedimento de inexigibilidade - 200 UFRs/PI, c) descumprimento do limite máximo de 70% da receita (repasse da Câmara Municipal) com folha de pagamento, incluindo o gasto com o subsídio de seus vereadores (art. 29-A, §2°, II da CF/88) - 300 UFRs/PI, d) variação de 27,85% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior (art. 29, VI da CF/88) - 200 UFRs/PI.

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias - conforme a portaria nº 299/18).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (presidente), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins(em gozo de férias) e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 018, de 30 de maio de 2018. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator





ACÓRDÃO N.º 978/18

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE DEFEITO NA DECISÃO ATACADA.

No tocante à contradição levantada pelo embargante, impende esclarecer que os argumentos que serviram de esteio a tal, apresentam-se insubsistentes para o provimento dos presentes embargos, em face da ausência de demonstração da ocorrência de defeito na decisão atacada.

Embargos de Declaração. Campo Grande do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento dos Embargos.

PROCESSO: TC nº. 006.781/18

DECISÃO: 670/18

ASSUNTO: Embargos de Declaração - Contas Anuais de Governo - Município de Campo Grande do Piauí - Exercício Financeiro de

2015

EMBARGANTE: Sr. Francisco José Bezerra - Ex-Prefeito Municipal

EMBARGADO: Parecer Prévio nº. 036/18

ADVOGADO: Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 e outros (Procuração - Peça nº. 03)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 03), a sustentação oral do advogado - Dr. Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº. 5.456 - que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 12) e os mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em **conhecer** os presentes embargos de declaração, para, no mérito, negar-lhe **provimento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº. 36/2018, que recomendou a reprovação das Contas de Governo do Município de Campo Grande do Piauí, exercício financeiro de 2015.

Ausente por motivos justificados quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, atuando em substituição à Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias).

Presentes os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 017, de 07 de junho de 2018.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

* 11

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 127/18. TERESINA - PI - Quinta-feira, 12 de julho de 2018.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC n° 012821/2018 **ASSUNTO**: Aposentadoria Por Idade

INTERESSADA: Maria de Fátima Cruz da Silva

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Municipal de Piripiri - IPMPI

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva **PROCURADOR**: Plínio Valente Ramos Neto

DECISÃO: nº 147/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por idade de interesse da servidora Maria de Fátima Cruz da Silva, CPF n° 724.052.603-87, matrícula n° 6189-1, detentor do cargo de Ajudante de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Piripiri-Pi, com fulcro art. 40, 1° , III, alínea "b", da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 05) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/01 da peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 506/2017 (fl. 72 da peça 03), datada de 01/11/2017, publicada no DOM Edição MMMCDLII do dia 08/11/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2° da Lei n° 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais), com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais	
I – Vencimento do cargo, conforme art. 39 da Lei Municipal nº 432/2003.	937,00
TOTAL NA ATIVIDADE	937,00
Art. 1° da Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média	797,38
Redutor Utilizado (Proporcionalidade)	73,91%
Valor Final dos Proventos após incidência do redutor	589,34
Valor do Salário Mínimo (setembro de 2017)	937,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 937,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA Relator

PROCESSO: TC Nº 021092/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 4360 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício

financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: P. M. de São Francisco de Assis do Piauí/PI

RESPONSÁVEL: Genivaldo Santos Irineu

PROCURADOR(**A**): José Araújo Pinheiro Júnior **RELATOR**: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 50/18

Republicada por incorreção

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 4100 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da P. M. de São Francisco de Assis do Piauí/PI na gestão do(a) Sr(a). Genivaldo Santos Irineu.



Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor não apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 4100 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da P. M. de São Francisco de Assis do Piauí/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Genivaldo Santos Irineu, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 04 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 020541/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 3450 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício

financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: P. M. de Luís Correia/PI RESPONSÁVEL: Adriane Maria Magalhães Prado

PROCURADOR(A): Márcio André Madeira de Vasconcelos

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 60/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 3450 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da P. M. de Luís Correia/PI na gestão do(a) Sr(a). Adriane Maria Magalhães Prado.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 3450 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da P. M. de Luís Correia/PI, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Adriane Maria Magalhães Prado, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator





PROCESSO: TC Nº 020196/17

ASSUNTO: Aplicação de Multa, no valor de 300 UFR-PI, em razão do atraso na entrega de prestação de contas do exercício

financeiro de 2015.

UNIDADE GESTORA: COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - PICOS

RESPONSÁVEL: Maria Teresa Guimarães Santos PROCURADOR(A): Plínio Valente Ramos Neto RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 61/18

DECISÃO

Trata-se de processo de acompanhamento e cobrança de multa, a cargo da Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) do TCE/PI, no valor de 300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas, exercício financeiro de 2015 da COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - PICOS na gestão do(a) Sr(a). Maria Teresa Guimarães Santos.

Notificado acerca do montante do débito supracitado, o gestor apresentou defesa, conforme certidão acostada à peça 7.

O processo foi encaminhado ao órgão técnico que reafirmou terem sido aplicadas as multas em consonância com a legislação, pois resultaram de atraso na entrega da prestação de contas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que corroborou o entendimento manifestado pela DACD, uma vez que a multa foi aplicada de acordo com a legislação vigente.

Isto posto, decido pela legalidade da aplicação da multa de 300 UFR-PI, referente à cobrança de débitos relativos ao atraso na entrega da prestação de contas da COORDENADORIA REGIONAL DE SAÚDE - PICOS, exercício financeiro de 2015, na gestão do(a) Sr(a). Maria Teresa Guimarães Santos, em cumprimento à Resolução TCE nº 17/2016.

Por fim, encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo: TC nº 010550/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Maria do Socorro Rodrigues. Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência. Procurador: Leandro Maciel do Nascimento. Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 155/18 - GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria do Socorro Rodrigues**, CPF nº 347.310.913-49, matrícula nº0751847, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe "SE" Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 496/2017 – (Peça 02, fl. 164), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 65 de 05/04/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria do Socorro Rodrigues**, nos termos do **art. 6º e incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, da CF/88**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.302,09** (três mil, trezentos e dois reais e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS			
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR	
VENCIMENTO	LC 71/06 C/C LEI N° 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 4° DA LEI N° 6.900/16	R\$ 3.260,42	
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)			

	 PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 3.302.09
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 41,67

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC nº 013241/2018

Assunto: Análise do Processo Seletivo de Edital n. 01/2018, para a contratação temporária de pessoal no âmbito da Prefeitura

Municipal de Buriti dos Montes, exercício 2018

Responsável: José Valmir Soares

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 182/18 - GLM

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido providências, formulado pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), acerca do Processo Seletivo de Edital nº 01, de 26 de julho de 2018, destinado a contratação temporária de pessoal, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, em razão de descumprimento das exigências prevista no art. 5º da Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Segundo a DFAP, o referido processo seletivo de contratação de pessoal temporário foi divulgado no dia 26 de junho de 2018, com encerramento das inscrições previsto para o dia 10 de julho de 2018, no entanto, até o momento não foi encaminhado pelo Sistema RHWeb nenhum dos seguintes documentos: Edital regulador do certame; Lei que autoriza a contratação temporária; Ato da autoridade competente indicando a necessidade temporária de excepcional interesse público; Pronunciamento do Controle Interno, Ato de designação da Comissão Organizadora e; Declaração do chefe do Poder Executivo quanto ao cumprimento da LRF.

Para a unidade técnica, as falhas relatadas na referida informação possuem natureza grave, tais como a ausência de lei autorizando a contratação por tempo determinando no município e, ainda, o elevado índice de gasto com pessoal.

Requereu adoção de medida cautelar com fundamento no art. 246, III, do RITCEPI, para fins de adoção de medidas corretivas e preventivas, haja vista o elevado risco para as finanças do Município, além do descumprimento do mandamento constitucional ínsito no art. 37, IX, CF.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O art. 87, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) dispõe que o **relator ou Tribunal**, **de ofício ou a requerimento**, **em caso de urgência**, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá **adotar medida cautelar**, com ou **sem a prévia oitiva da parte**, **objetivando a suspensão do ato ou do procedimento impugnado**, **até decisão sobre o mérito da questão suscitada**.

De igual modo, o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) também faculta ao relator, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.





Já o art. 452, também do RITCE/PI, legitimou as **unidades técnicas a possiblidade** de se sugerir a adoção de quaisquer providências acautelatórias no curso do procedimento de fiscalização, bem como no decorrer de toda a fase de instrução.

Verifica-se, portanto, que o relator, cotejando os fatos e fundamentos expostos na sugestão proposta pela unidade técnica, pode perfeitamente apreciar medida cautelar, a partir de pedido providências oriundas das unidades técnicas deste Tribunal, nos casos de **urgência**, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, e/ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Trata-se de providência destinada a sustar quaisquer atos de uma situação extrema, paralisando a atuação ilegal da administração pública, por meios dos instrumentos legais.

Na hipótese tratada nestes autos, os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatora, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal.

Com efeito, o simples descumprimento das exigências previstas na Resolução n. TCE/PI nº 23/2016, por si só já prejudicam a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas, na medida em que se impossibilita a averiguação da regularidade dos certames. Tal presunção se torna mais evidente ainda quando há indícios de descumprimento do índice de despesas com pessoal, tal como foi demonstrado pela equipe técnica desta Corte.

Portanto, tendo em vista a proximidade da realização do certame, cuja data das provas está prevista para o dia 29 do corrente mês, bem como para evitar maiores prejuízos aos candidatos, necessário a adoção de providências urgentes aptas à proteção do interesse público.

III - DISPOSITO

Ante o exposto, *ex oficio*, **DECIDO**, liminarmente, pela **adoção de medida cautelar**, *inaudita altera pars*, a fim de **DETERMINAR** a imediata **SUSPENSÃO** de todos os atos relativos ao **Edital 01/2018 TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO**, da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, publicado no Diário Oficial dos Municípios, de 26 de junho de 2018, edição MMMDCV, até que seja devidamente encaminhada a documentação respectiva pelo sistema RHWeb desta Corte de Contas, conforme previsto na Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Notifique-se, com **URGÊNCIA**, o gestor da Prefeitura Municipal de Buriti dos Montes, para cumprimento desta decisão, e para apresentação das necessárias justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Após, encaminhem-se os presentes autos **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º** da Lei nº 5.888/09.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 11 de julho de 2018

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

26

* |

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 127/18. TERESINA - PI - Quinta-feira, 12 de julho de 2018.



PROCESSO: TC/020297/2014.

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2013.

UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO COSTA.

DENUNCIANTES: MARIA ANGÉLICA ALVES CARDOSO; PEDRO ALVES BATISTA E ISAIAS GOMES FERREIRA – VEREADORES.

DENUNCIADOS: GILSON CASTRO DE ASSIS – PREFEITO MUNICIPAL; ISABEL COÊLHO OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); MILCA MAGALHÃES PIAUÍ DE CASTRO (SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL) E TATIANA PAULA DE SOUZA SANTOS (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE).

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. **PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DM N° 171/2018 - GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pelos Vereadores Maria Angélica Alves Cardoso, Pedro Alves Batista e Isaias Gomes Ferreira contra o Sr. Gilson Castro de Assis, prefeito municipal, Sra. Isabel Coêlho Oliveira, Secretária Municipal de Educação, Sra. Milca Magalhães Piauí de Castro, Secretária de Assistência Social e Sra. Tatiana Paula de Souza Santos, Secretária Municipal de Saúde, noticiando a esta Corte de contas supostas irregularidades da administração do município de João Costa do Piauí.

Conheci da presente Denúncia após verificados os pressupostos para sua admissibilidade, determinei a citação do gestor, conforme peça de nº 10.

O gestor do Município de João Costa, Sr. Gilson Castro de Assis foi devidamente citado, conforme peça 11, em que apresentou justificativa conforme certidão de peça 13 e defesa de peça 14 a 20.

Em seguida, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas que solicitou a sua remessa à DFAM responsável, para que seja feita uma análise conjunta à prestação de contas do referido ente, a fim de verificar, mediante de adoção de todos os instrumentos de fiscalização cabíveis, a veracidade das alegações constantes nos autos, tendo esta emitido relatório acostado à peça 11.

Em resumo, a DFAM recomenda a o arquivamento do presente processo, conforme informação de peça 25.

Em parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas à peça 27, corrobora com o entendimento exarado pela DFAM à peça 25, opina pelo arquivamento do presente processo de Denúncia.

Assim, ante o exposto, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas sou pelo arquivamento do presente processo de Denúncia tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão que julgou regular com ressalva as contas de gestão e aprovou com ressalvas as contas de governo do Sr. Gilson Castro de Assis, ocorreu em 26.04.2016, portanto, não mais existindo prazo para interposição de recurso, conforme art. 448 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ficando, pois sem sustentação a presente Denúncia.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

ERRATA DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2018-GDC

Verificou-se equívoco de erro formal quanto aos valores de multa aplicado ao gestor no primeiro e penúltimo parágrafo da *Decisão Monocrática nº 133/2018-GDC*. Desta feita, após correção, anula-se a peça 11 dos autos TC/021148/2017, bem como a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 103, de 06.06.2018 (págs. 61/62), passando a ser válida a decisão conforme se segue.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 133/2018-GDC

PROCESSO: TC/021148/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO

INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO MELO DO RÊGO MONTEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos versam sobre processo de aplicação de multa no valor de 320 UFR ao *Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro*, referente ao envio intempestivo da Prestação de Contas da Câmara Municipal de União/PI, exercício financeiro de 2015.



O gestor foi citado em atendimento ao contraditório e ampla defesa, e conforme Certidão (peça 5) emitida por esta Corte de Contas apresentou defesa (peça 6) alegando que entregou tempestivamente a prestação de contas do mês de agosto de 2015.

A Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD), sob a peça 8, reafirmou que as multas foram aplicadas devido a atrasos no envio da prestação de contas no exercício de 2015, porém, considerando a objetividade dos critérios estabelecidos na legislação, após revisão dos critérios de cobrança, constatou-se que o valor da cobrança deve ser reduzido de 320 UFR para 290 UFR.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o parecer ministerial, sob a peça 10, corroborou o entendimento manifestado pela DACD, opinando pela redução das multas aplicadas de 320 UFR para 290 UFR ao *Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro* pelo atraso na entrega da prestação de contas do exercício de 2015, considerando que as prestações de contas não foram encaminhadas ao TCE/PI na forma e prazo estabelecidos na Resolução TCE-PI nº 33/2012 e Instrução Normativa nº 05/2014.

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, corroborando da fundamentação e da manifestação da DACD e do MPC, **DECIDO pela redução das multas aplicadas para 290 UFR** ao gestor *Sr. Ricardo Augusto Melo do Rêgo Monteiro* pelo atraso no envio da prestação de contas de 2015.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal, e em seguida, envio à Divisão de Acompanhamento e Cumprimento de Decisão (DACD). Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de maio de 2018.

(Assinado digitalmente) **Delano Carneiro da Cunha Câmara**Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/000617/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ADALBERTO JOSÉ DE SALES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão n° 185/18 - GJV

Trata-se de **Pensão por Morte** requerida por **Adalberto José de Sales**, CPF nº 631.955.503-34, devido ao falecimento de sua companheira, Sra. **Maria do Socorro Costa**, CPF nº 199.744.003-25, RG nº 228.065-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe "B", nível III, 40 horas, ocorrido em 20/03/15.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria N° 1011/2016**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.553,90 (DOIS MIL QUINHENTOS E CINQUENTA E TRÊS REAIS E NOVENTA CENTAVOS).**

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/005955/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA DAS DORES COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR



DECISÃO Nº 186/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS,** concedida à servidora **MARIA DAS DORES COSTA**, CPF nº 199.263.913-20, PIS/PASEP nº 17014951171, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "E" matrícula nº 0381659 do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo no **Art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 — Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 639/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.227,84** (MIL DUZENTOS E VINTE E SETE REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008158/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO DA LUZ.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 187/18 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor JOSE ANTONIO DA LUZ, CPF nº 180.809.283-04, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível IV, matrícula nº 0729647, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 — Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 545/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.967,20** (TRÊS MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ERRATA

Correção no nome da interessada no cabeçalho, evitando falha material.

PROCESSO: TC/011867/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS. **INTERESSADO:** CARMEM NEUDÉLIA CORRÊA CARVALHO.



ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 170/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Carmem Neudélia Corrêa Carvalho**, CPF n° 273.731.343-00, RG n° 332.025-PI, matrícula n° 002385, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Economista, Referência "C4", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação - SEMPLAN, em Teresina-PI, com fundamento no **art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC n° 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal — DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 — Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA N° 345/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.816,09** (OITO MIL OITOCENTOS E DEZESSEIS REAIS E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020949/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: Câmara de Regeneração. **GESTOR:** FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 181/18 - GJV

Trata-se de processo de cobrança de multa em face de **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da CÂMARA DE REGENERAÇÃO, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI № 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça n° 16, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas à **FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015**, no importe **1.560 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/020908/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ.

GESTOR: LUÍS RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS.

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 182/18 – GJV

Trata-se de processo de cobrança de multa em face de **Luís Ribamar Ferreira dos Santos**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da CÂMARA DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça nº 08, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC e MPC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas à **Luís Ribamar Ferreira dos Santos** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015**, no importe **2.180 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020315/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE AMARANTE. GESTOR: ALDECI DOS SANTOS AZEVEDO. RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 183/18 - GJV

Trata-se de processo de cobrança de multa em face **Aldeci dos Santos Azevedo**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da CÂMARA DE AMARANTE, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça n° 10, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC e MPC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas a **Aldeci dos Santos Azevedo** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015**, no importe **600 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 09 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

*

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 127/18. TERESINA - PI - Quinta-feira, 12 de julho de 2018.



PROCESSO: TC/020197/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS.

GESTOR: NADIA MARIA FRANCA COSTA. **RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 184/18 - GJV

Trata-se de processo de cobrança de multa em face **Nadia Maria Franca Costa**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas do HOSP. REG. JUSTINO LUZ / PICOS, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça n° 10, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC e MPC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas a **Nadia Maria Franca Costa** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015**, no importe **600 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 09 de julho de 2018. (assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020711/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA. ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE ITAUEIRA GESTOR: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 189/18 - GJV.

Trata-se de processo de cobrança de em face do Sr. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da **Prefeitura Municipal Itaueira**, atinente ao exercício de **2015**, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do Sr. QUIRINO DE ALENCAR AVELINO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 17/2016, apresentasse defesa (peças 04 a 07), sendo que este apresentou justificativas, conforme se extrai da leitura das peça 08.

A DACD, após verificar a multa aplicada ao gestor, constatou que a mesma refere-se ao atraso no envio das prestações de contas da **Prefeitura Municipal de Itaueira/PI**, referente ao exercício de 2015, no montante de 270 UFR.

Quanto às alegações do gestor de que o atraso no envio da prestação de contas foi decorrente de dificuldades administrativas e operacionais, a DALC afirma que não prosperam, uma vez que nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI, o gestor tem o prazo de 60 dias após o encerramento do mês para o envio da prestação de contas do mês vencido.

Ademais, a alegação de que se trata tão somente de falhas de natureza formal e, por conseguinte, não houve prejuízo ao erário, a Divisão Técnica destaca que as multas por atraso nas prestações de contas são aplicadas de foram objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época.

A DALC bem pontua que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.



Ato contínuo o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que se manifestou corroborando o entendimento manifestado pela DACD, sugerindo a manutenção das multas aplicadas pelo atraso no envio da prestação de contas do exercício de 2015, no importe de 270 UFR.

Desta forma, em consonância com a DALC e MPC, decido pela **manutenção das multas aplicadas no importe de 270 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da **Prefeitura Municipal de Itaueira**, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 10 de julho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020492/2017 ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE CURIMATÁ

GESTOR: BENEDITO VOGADO GUERRA **RELATOR**: JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 188/18 – GJV.

Trata-se de processo de cobrança de em face do Sr. Benedito Vogado Guerra, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da **Câmara de Curimatá/PI**, atinente ao exercício de **2015**, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Em atendimento ao contraditório e à ampla defesa, determinou-se a citação do Sr. Benedito Vogado Guerra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI nº 17/2016, apresentasse defesa (peças 04 a 07), sendo que este apresentou justificativas, conforme se extrai da leitura das peça 08.

A DACD, após verificar a multa aplicada ao gestor, constatou que a mesma refere-se ao atraso no envio das prestações de contas da **Câmara de Curimatá**, referente ao exercício de 2015, no montante de 2.970 UFR.

Quanto às alegações do gestor de que o atraso no envio da prestação de contas foi decorrente de dificuldades administrativas e operacionais, a DALC afirma que não prosperam, uma vez que nos termos do art. 3º da Resolução TCE/PI, o gestor tem o prazo de 60 dias após o encerramento do mês para o envio da prestação de contas do mês vencido.

Ademais, a alegação de que se trata tão somente de falhas de natureza formal e, por conseguinte, não houve prejuízo ao erário, a Divisão Técnica destaca que as multas por atraso nas prestações de contas são aplicadas de foram objetiva e em conformidade com a legislação vigente à época.

A DALC bem pontua que a objetividade torna-se necessária, inclusive, como forma de observância aos Princípios da Impessoalidade e da Isonomia, já que todos os gestores devem prestar contas a esta Corte nos prazos legais. Caso contrário, se estaria impondo um tratamento diferenciado com relação a outros gestores que enviaram todas as prestações de contas nos prazos legais e àqueles que pagaram as multas a eles aplicadas com base no mesmo fundamento.

Desta forma, em consonância com a DALC, decido pela **manutenção das multas aplicadas no importe de 2.970 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas do exercício financeiro de 2015 da **Câmara de Curimatá**, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 10 de março de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -



PROCESSO: TC/020523/2017

ASSUNTO: COBRANÇA DE MULTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ.

GESTOR: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA. **RELATOR:** JACKSON NOBRE VERAS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 153/18 - GJV

Trata-se de processo de cobrança de multa em face do **Sr. Antônio José de Oliveira**, autuada em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ, atinente ao exercício de 2015, com fulcro na Resolução TCE/PI Nº 17 de 28 de julho de 2016.

Conforme a certidão da peça n° 07, mesmo tendo sido citado, o gestor não apresentou qualquer justificativa acerca do atraso na entrega da prestação e contas.

À peça 02, a Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD) solicitou providências no sentido de que fossem instaurados processos autônomos de cobrança para cada gestor, conforme relação de débitos municipais e estaduais constantes nos arquivos digitais localizados na rede do TCE/PI (GERAL/DIRETORIA PROCESSUAL MULTAS POR ATRASO-EXERCICIO 2015), bem como discriminou, na peça 03, o demonstrativo de débito de responsabilidade do mencionado gestor.

Desta forma, em consonância com a DALC, decido pela **Manutenção das multas** aplicadas ao **Sr. Antônio José de Oliveira** pelo atraso no envio da prestação de contas do **exercício de 2015**, no importe de **3.560 UFR**, em razão do atraso na entrega de documento que compõe a prestação de contas, em cumprimento a Resolução TCE nº 17/2016.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão, e, posteriormente, à Divisão de Acompanhamento e Controle das Decisões para as providências pertinentes.

Teresina, 06 de junho de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 072/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 012.249/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.210/2017, de 15/12/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Maria do Socorro Sobral Matos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Sobral Matos.

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Sobral Matos, CPF n°. 240.042.193-53, matrícula n°. 000626, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.210/2017, expedida em quinze de dezembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.189 de vinte e seis de dezembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$** 2.109,68 (dois mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.391,87 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), c) Gratificação Símbolo DAM-4 R\$ 496,40 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.210/2017 - no valor mensal de **R\$ 2.109,68** (dois mil, cento e nove reais e sessenta e oito centavos) mensais à Srª. Maria do Socorro Sobral Matos, CPF nº. 240.042.193-53, matrícula nº. 000626, ocupante do Cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, referência "C6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 071/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 011.868/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 207/2018, de 24/01/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Silvana Maria Santana de Oliveira

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Silvana Maria Santana de Oliveira.

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Silvana Maria Santana de Oliveira, CPF nº. 117.562.173-00, matrícula nº. 016606, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência "B6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, a declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 207/2018, expedida em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. 2.221 de nove de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 6.801,88** (seis mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 5.271,95 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), b) Gratificação de Nível Superior R\$ 315,36 (Lei Complementar Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16), c) Gratificação Símbolo DAM-1 R\$ 1.214,57 (Lei Municipal nº. 2.138/92).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 207/2018 - no valor mensal de **R\$ 6.801,88** (seis mil, oitocentos e um reais e oitenta e oito centavos) mensais à Srª. Silvana Maria Santana de Oliveira, CPF nº. 117.562.173-00, matrícula nº. 016606, ocupante do Cargo de Técnico de Nível Superior, especialidade Assistente Social, Referência "B6", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Cultura Monsenhor Chaves - FMC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:



- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e sete de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 068/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 009.879/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 070/2018, de 09/04/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Cristalândia

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Elenita da Cunha Rodrigues

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Elenita da Cunha Rodrigues.

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Elenita da Cunha Rodrigues, CPF n°. 846.783.583-04, matricula n°. 2066, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Cristalândia.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou

transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição

Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no

exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento

dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas

dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 070/2018, expedida em nove de abril de dois mil e dezoito, publicada no

DOM nº. MMMDLII de dez de abril de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 954,00 (novecentos e

cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 954,00 (Lei nº. 12/09).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo,

dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da

Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e

autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº.

070/2018 - no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais à Sra. Elenita da Cunha Rodrigues, CPF nº.

846.783.583-04, matricula nº. 2066, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria de

Educação do Município de Cristalândia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

✓ Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte

de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 073/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 009.071/18

ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 0094/2018, de 15/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Jaicós

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Maria das Mercês de Oliveira Dias Barros

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO doato concessório Aposentadoria Compulsória da Srª. Maria das

Mercês de Oliveira Dias Barros.

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória da Srª. Maria das Mercês de Oliveira Dias Barros, CPF nº. 038.530.203-72, matrícula nº. 0401, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaicós.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1.DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria compulsória, a qual possui fundamento no art. 40, § 1°, II da CF/88.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 0094/2018, expedida em quinze de março de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº. MMMDXXXVIII de dezenove de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$** 1.056,22 (um mil e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.138,67 (Lei Municipal nº. 945/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 337,11 (Lei nº. 945/14), c) Cálculo pela Média R\$ 1.899,34 (Lei Federal nº. 10.887/04), d) Proporcionalidade - 55,61% R\$ 1.056,22.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Compulsória - Portaria nº. 0094/2018 - no valor mensal de **R\$ 1.056,22** (um mil e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos) mensais à Sr^a. Maria das Mercês de Oliveira Dias Barros, CPF nº. 038.530.203-72, matrícula nº. 0401, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Jaicós.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 074/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 007.091/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 757/2018, de 07/03/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Dulcinéa Barbosa de Souza

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Dulcinéa Barbosa de Souza.



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Compulsória da Sr^a. Dulcinéa Barbosa de Souza, CPF n°. 161.016.343-53, matrícula n°. 0770566, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 757/2018, expedida em sete de março de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 49 de quatorze de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 3.741,71** (três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.455,08 (Lei Complementar nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06), b) VPNI - Gratificação Incorporada DAS R\$ 192,00 (Lei Complementar nº. 13/94), c) Gratificação Adicional R\$ 94,63 (Lei Complementar nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e



autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 757/2018 - no valor mensal de **R\$ 3.741,71** (três mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e um centavos) mensais à Srª. Dulcinéa Barbosa de Souza, CPF nº. 161.016.343-53, matrícula nº. 0770566, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e oito de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 069/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 005.740/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.905/2017, de 26/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Maria Helena Oliveira e Silva Torres

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Helena Oliveira e Silva Torres.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Helena Oliveira e Silva Torres, CPF n°. 343.193.363-72, matrícula n°. 047692, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde-FMS.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.905/2017, expedida em vinte e seis de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.159 de nove de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$** 1.236,66 (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Vencimento R\$ 1.236,66 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.905/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.236,66** (um mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) mensais à Srª. Maria Helena Oliveira e Silva Torres, CPF nº. 343.193.363-72, matrícula nº. 047692, ocupante do Cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência "C2", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde-FMS.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte e cinco de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 070/2018 - Ap

PROCESSO: TC n°. 003.535/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.407/2016, de 09/12/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria Lisete Moura Fé

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Lisete Moura Fé.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Maria Lisete Moura Fé, CPF n°. 339.138.703-34, matrícula n°. 0715905, ocupante do Cargo de Professora 40 horas, Classe "SE", Nível "VI", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição

Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento

dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os

documentos pessoais, a declaração de bens, contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria

voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03

c/c art. 3° da Ec. n° 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas

dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.407/2016, expedida em nove de dezembro de dois mil e dezesseis,

publicada no DOE nº. 12 de dezessete de janeiro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem R\$ 3.644,47 (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento

R\$ 3.493,08 (Lei Complementar n°. 71/06 c/c Lei n°. 5.589/06), b) Gratificação Adicional R\$ 151,39 (LC n°. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo,

dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da

Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e

autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais -

Portaria nº. 1.407/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.644,47** (três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

mensais à Sra. Maria Lisete Moura Fé, CPF nº. 339.138.703-34, matrícula nº. 0715905, ocupante do Cargo de Professora 40 horas,

Classe "SE", Nível "VI", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte

e cinco de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 034/2018

PROCESSO: TC n°. 026.842/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria GP nº. 1.653/2017, de 28/08/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

TERESINA - PI - Quinta-feira **RELATOR:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Maria Alice da Silva Oliveira

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por

Morte da Sr^a. Maria Alice da Silva Oliveira.

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Maria Alice da Silva Oliveira, CPF nº. 097.112.013-72, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Pedro Monteiro de Oliveira, CPF nº. 095.908.543-20, matrícula nº. 065929-X, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da

Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e dois de outubro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a

registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os

proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do

benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1.DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no

exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos

requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do

mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos

valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1.653/2017, expedida em vinte e oito de agosto de dois mil e

dezessete, publicada no DO nº. 220 de vinte e sete de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem R\$

*

909,29 (novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 844,49 (Lei nº. 6.399/13), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 64,80 (Lei nº. 013/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 1.653/2017 - no valor mensal de **R\$ 909,29** (novecentos e nove reais e vinte e nove centavos) mensais à Srª. Maria Alice da Silva Oliveira, CPF nº. 097.112.013-72, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Pedro Monteiro de Oliveira, CPF nº. 095.908.543-20, matrícula nº. 065929-X, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e dois de outubro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, vinte de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 005/2018 - Rp.

PROCESSO TC n°: 012.164/16

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 299/2016, de 10/05/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Maria Nazide Pereira da Silva

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr^a. Maria Nazide Pereira da Silva.

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Sr^a. Maria Nazide Pereira da Silva, CPF nº. 274.776.573-34, matrícula nº. 11259, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

No primeiro ato concessório de aposentadoria (Portaria nº. 064/08), a servidora foi inativada com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988. No entanto, a Secretaria do Tribunal - DFAP - atestou que a interessada tinha direito de ser aposentada com base na regra de transição do art. 6º da EC nº. 41/03, a qual seria mais vantajosa por assegurar-lhe integralidade e paridade com o pessoal da ativa.

O processo referente a aposentadoria da servidora (TC nº. 017.507/13) foi julgado legal pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº. 2.664/15. Na ocasião, a Segunda Câmara decidiu também comunicar à interessada acerca da possibilidade de propor uma Revisão de Proventos.

O Instituto de Previdência de Parnaíba enviou então um novo ato concessório de aposentadoria, o qual foi autuado como a presente Revisão de Proventos.

O novo Ato Concessório - Portaria nº. 299/2016 - torna sem efeito a Portaria nº. 64/2008 e aposenta a servidora com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88 e no cargo de professor.

A nova portaria concessória (Portaria nº. 299/2016, de dez de maio de dois mil e dezesseis, publicada no DOM nº. 1.611 de dezessete de maio de dois mil e dezesseis) fixou os proventos da interessada da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 1.029,26 (Lei Municipal nº. 1.366/92), b) Gratificação por Tempo de Serviço R\$ 308,78 (Lei Municipal nº. 1.366/92), totalizando a quantia de R\$ 1.338,04 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

*

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos - Portaria nº. 299/2016 - no valor mensal de R\$ 1.338,04 (um mil, trezentos e trinta e oito reais e quatro centavos), a Srª. Maria Nazide Pereira da Silva, CPF nº. 274.776.573-34, matrícula nº. 11259, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezenove de junho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

DM n°. 002/2018 - $R_{\rm A.}$

PROCESSO: 000.257/16

ASSUNTO: Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADO: Srª. Antônia Alves Gomes da Silva

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

Vistos, etc...

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora Antônia Alves Gomes da Silva, CPF nº. 227.686.883-04, matrícula nº. 0247, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Juazeiro do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou que o presente o ato de retificação já foi objeto de análise desta Corte de Contas nos autos do processo de aposentadoria TC n°. 014.129/15. Na ocasião, o Conselheiro Relator julgou legal a retificação de aposentadoria da servidora e autorizou o registro do ato concessório por meio da Decisão Monocrática n°. 01/17 - R_A, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI n°. 138/17 de 26/07/2017 (Peça n°. 03)

Ato contínuo, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo arquivamento dos presentes autos (Peça nº. 04).

Tendo em vista os fatos acima narrados, determino, com fundamento no art. 246, incisos II e XI do RI TCE/PI, o **arquivamento** dos presentes autos, em razão da perda de objeto do presente processo.

Teresina (PI), 26 de junho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

••



ATO PROCESSUAL: DM n°. 075/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 012.822/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 509/2017, de 07/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Piripiri

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

INTERESSADO: Sr^a. Elizabete Soares de Sousa Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO doato concessório Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sra. Elizabete Soares de Sousa Santos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Elizabete Soares de Sousa Santos, CPF nº. 372.490.883-00, ocupante do cargo de professora leiga, matricula nº. 5087-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1.DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à

aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas

dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 509/2017, expedida em sete de novembro de dois mil e dezessete,

publicada no DOM nº. MMMCDLXI de vinte e dois de novembro de dois mil dezessete, os proventos da aposentadoria

correspondem R\$ 1.077,55 (um mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas:

a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 432/03 c/c Lei Municipal nº. 838/16 c/c Lei nº. 865/17), b) Adicional por Tempo de

Serviço R\$ 140,55 (Lei Municipal nº. 432/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo,

dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da

Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e

autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº.

509/2017 - no valor mensal de R\$ 1.077,55 (um mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) mensais à Srª. Elizabete

Soares de Sousa Santos, CPF nº. 372.490.883-00, ocupante do cargo de professora leiga, matricula nº. 5087-1, do quadro de pessoal

da Secretaria Municipal de Educação do Município de Piripiri.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove

de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 076/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 011.630/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Ato da Mesa nº. 020/2018, de 04/01/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Washington Vasconcelos Belchior

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO doato concessório Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr.

Washington Vasconcelos Belchior.

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Washington Vasconcelos Belchior, CPF nº. 096.106.773-84, matricula nº. 0605, ocupante do cargo de

Consultor Legislativo, PL-CL-H, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões -

unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a

registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto

na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os

proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou,

mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do

benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou

transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição

Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no

exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento

dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os

documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração pública, o contracheque e o

ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais,

com fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas

dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

*

Conforme consta do Ato concessório - Ato da Mesa nº. 020/2018, expedida em quatro de janeiro de dois mil e dezoito, publicado no DA nº. 005 de oito de janeiro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 7.364,12** (sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base R\$ 3.077,07 (Lei nº. 5.726/08), b) Vantagem Pessoal R\$ 2.464,64 (Lei nº. 5.726/08), c) GDF-Gratificação de Desempenho Funcional R\$ 964,83 (Lei nº. 5.577/06), d) Gratificação PL/GIFS-Especialização R\$ 857,58 (Lei nº. 5.726/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Ato da Mesa nº. 020/2018 - no valor mensal de **R\$ 7.364,12** (sete mil, trezentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) mensais ao Sr. Washington Vasconcelos Belchior, CPF nº. 096.106.773-84, matricula nº. 0605, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-H, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM n°. 077/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 009.487/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.669/2017, de 18/09/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Conceição de Maria da Silva Araújo

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Conceição de Maria da Silva Araújo.

1.RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Conceição de Maria da Silva Araújo, CPF nº. 226.232.563-49, matrícula nº. 004017, ocupante do Cargo de Pedagoga, Classe "B", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, o contracheque e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.669/2017, expedida em dezoito de setembro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.142 de onze de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 5.980,39** (cinco mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 4.557,43 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), b) Gratificação de Incentivo Operacional R\$ 967,22 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17), c) Incentivo por Titulação R\$ 455,74 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 4.985/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

*

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.669/2017 - no valor mensal de **R\$ 5.980,39** (cinco mil, novecentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) mensais à Srª. Conceição de Maria da Silva Araújo, CPF nº. 226.232.563-49, matrícula nº. 004017, ocupante do Cargo de Pedagoga, Classe "B", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 078/2018 - AP

PROCESSO: TC n°. 008.246/18

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 2.834/2017, de 30/11/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Seleni Maria Rodrigues de Sousa

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Seleni Maria Rodrigues de Sousa.

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Seleni Maria Rodrigues de Sousa, CPF n°. 160.851.593-15, matrícula n°. 1019538, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Judiciál, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: os documentos pessoais, a declaração de bens, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 2.834/2017, expedida em trinta de novembro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 58 de vinte e sete de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais, compostos pela seguinte parcela: a) Subsídio R\$ 11.551,37 (Lei nº. 6.375/13 c/c Lei nº. 6.974/17).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 2.834/2017 - no valor mensal de **R\$ 11.551,37** (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) mensais à Srª. Seleni Maria Rodrigues de Sousa, CPF nº. 160.851.593-15, matrícula nº. 1019538, ocupante do Cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 15, Referência III, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 035/2018

PROCESSO: TC n°. 000.682/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.170/2016, de 18/10/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sra. Teresinha Fernandes Trindade da Rocha

Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Teresinha Fernandes Trindade da Rocha.

1.RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Teresinha Fernandes Trindade da Rocha, CPF nº. 152.544.453-00, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Raimundo Nonato da Rocha, CPF nº. 014.627.683-34, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Fundação Cultural do Piauí, ocorrido em vinte e nove de dezembro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

1.DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento e contracheque. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.170/2016, expedida em dezoito de outubro de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 224 de dois de dezembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 929,51** (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 886,31 (Lei nº. 6.399/13), b) Adicional por Tempo de Serviços R\$ 43,20 (Lei nº. 13/94 c/c Lei nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 1.170/2016 - no valor mensal de **R\$ 929,51** (novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e um centavos) mensais à Srª. Teresinha Fernandes Trindade da Rocha, CPF nº. 152.544.453-00, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Raimundo Nonato da Rocha, CPF nº. 014.627.683-34, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "II", Padrão "A", do quadro de pessoal da Fundação Cultural do Piauí, ocorrido em vinte e nove de dezembro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, nove de julho de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA





SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA) 17/07/2018 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 023/2018

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003292/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): João Francisco Lima Neto - Diretor

Unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR RESPONSÁVEL: JOÃO FRANCISCO LIMA NETO - SAAE (DIRETOR (A))

Sub-unidade Gestora: SAAE-S. A. DE AGUA E ESGOTOS DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração - fl. 09 da peça 24) ; Lucas Rafael de Alencar Mota Silva (OAB/PI nº 15.653) (Procuração - fl. 02 da peça 41)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002937/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Rita de Rezende Sobrinho - Prefeita Municipal

Unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s)

TC/017283/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal referente ao SAGRES CONTÁBIL e Documentação comprobatória das despesas da Câmara Municipal de Caxingó-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José dos Remédios de Sousa Carvalho - Presidente da Câmara Municipal.

TC/012958/2016 - Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal (SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA, Comprovante de Despesa e documentação WEB) essenciais ao início da análise da prestação de contas da Câmara Municipal de Caxingó-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): José dos Remédios de Sousa Carvalho - Presidente da Câmara Municipal.

RESPONSÁVEL: RITA DE REZENDE SOBRINHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: ATANÁSIO JOSÉ DOURADO DE SOUSA -

PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS)

Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAXINGO



RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA -**FUNDEB (GESTOR(A))**

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: MAGNUM FERNANDO CARDOSO DOS SANTOS -

FMS (GESTOR(A))

2.223/2016

Sub-unidade Gestora: FMS DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: MARCIO PEREIRA DOS SANTOS - FMPS (GESTOR

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA -SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAXINGO

RESPONSÁVEL: JOSE DOS REMÉDIOS DE SOUSA CARVALHO -CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAXINGO

Advogado(s): Vírgilio Neris Machado Neto (OAB/PI nº 6.644) (Procuração - fl. 04 da peça 28)

TC/003058/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Edgar Castelo Branco - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUI

Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) TC/011303/2016 - Representação sobre a suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública municipal de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Edgar Castelo Branco - Prefeito Municipal. Advogado (s) do Representado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 14). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº

TC/004419/2016 - Representação sobre a suposta existência de débito junta a ELETROBRÁS - Distribuição Piauí por parte da Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Piauí-PI (exercício financeiro de 2016). Representado(s): Edgar Castelo Branco - Prefeito Municipal.

(peca

RESPONSÁVEL: EDGAR CASTELO BRANCO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTA ROSA DO PIAUL

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 10 da peça 66)

RESPONSÁVEL: MARIA TELMA TENÓRIO PINHEIRO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SANTA ROSA DO PIAUL

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 75)

RESPONSÁVEL: JAMILA RAIANE TENÓRIO PINHEIRO - FMS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FMS DE SANTA ROSA DO PIAUL

Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro

(Procuração - fl. 03 da peça 80)

16).





RESPONSÁVEL: MARIA TELMA TENÓRIO PINHEIRO - FME (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE EDUCAÇÃO DE SANTA ROSA DO PIAUI Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Procuração - fl. 03 da peça 76)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE FREITAS LIMA NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA ROSA DO PIAUI

DENÚNCIA

TC/011621/2017 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito Municipal/Denunciado; e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas Marques - Superintende de Licitações e Contratos/ Denunciado

Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI

Objeto: Denúncia sobre supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório, modalidade Concorrência nº 001/2017.

Advogado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI n° 7.297) e outro (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 05 da peça 10); Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI n° 7.297) (Sem procuração nos autos: Superintende de Licitações e Contratos)

TOTAL DE PROCESSOS - 04 (quatro)





Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de julho de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Secretária das Sessões